

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento da fatura, a unidade consumidora onde resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento da fatura, de pessoas de baixa renda, onde **resida portador de doença ou patologia** cujo tratamento ou **procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS** e que para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput, será para unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza, ou estejam enquadradas nos programas de tarifas sociais das empresas ou das concessionárias de energia elétrica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que aquelas unidades consumidoras de energia elétrica em que residem pessoas que apresentam enfermidades que exigem o suporte de aparelhos que utilizam energia elétrica devem ter um tratamento diferenciado em relação aos demais consumidores no que tange à suspensão do fornecimento devido à inadimplência no pagamento das faturas relativas à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

Entretanto, verificamos que a legislação federal que disciplina os serviços de energia elétrica não contém dispositivo proibindo as distribuidoras de energia elétrica a efetuarem o corte de energia elétrica nas unidades consumidoras habitadas por pessoas na situação de vulnerabilidade mencionada.

Os consumidores são então obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para impedir que as concessionárias adotem medida drástica que coloque em risco a saúde de seus moradores. Como resultado, nossos tribunais consagraram jurisprudência no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento das faturas relativas à prestação do serviço, quando houver riscos à saúde de algum residente.

Como exemplo, cabe citar voto do Ministro Herman Benjamin, membro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido em 2017, no âmbito do Recurso Especial nº 1.245.812 - RS (2011/0046846-8). Segundo o eminentíssimo magistrado, desde que se observem determinados requisitos, o STJ considera legítima a interrupção de fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplência do usuário. Todavia, o Ministro ponderou que, para que o corte de energia elétrica por motivo de inadimplência seja considerado legítimo, uma das exigências da jurisprudência daquele Tribunal é que a medida não acarrete lesão irreversível à integridade física do usuário. Entendeu que, caso a interrupção da prestação causasse tais prejuízos, ocorreria uma inversão da ordem constitucional, conferindo-se maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor.

Resta claro, portanto, que a legislação brasileira precisa ser prontamente aperfeiçoada, de modo a coibir a desumana prática do corte de energia elétrica nas residências onde residem pessoas que dependem de aparelhos elétricos para tratamento de saúde, evitando que a população necessite buscar proteção da Justiça para garantir a fruição de direitos básicos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei que objetiva vedar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento da fatura, a unidade consumidora onde resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada REJANE DIAS